



**Informação n.º 178/2018 - ULic**

Ref.: **RECURSO ADMINISTRATIVO** – Tomada de Preços 10/2018 – insurgência quanto à decisão da Comissão que classificou a proposta de menor valor global – conhecimento das razões – argumento de que houve ofensa ao princípio da isonomia, por eventual oferecimento de nova proposta – contrarrazões pela improcedência – opinião pelo DESPROVIMENTO – retificação de erros de cálculo em planilhas operada em sede de diligências, com redução do valor global – manutenção da classificação das propostas – obediência à lei e ao instrumento convocatório.

1. Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações na fase de proposta do presente procedimento licitatório, cujo objeto consiste na contratação de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais, para construção da Escola Estadual Capão Novo, com área total de 177,03 m<sup>2</sup>, localizado na Quadra 100, Área 1, Rua das Zínias, na Cidade de Capão da Canoa/RS, conforme especificações constantes do Edital de Tomada de Preços n.º 10/2018.

Em 30 de outubro de 2018, foram abertos os envelopes de nº 2 (correspondentes às propostas) das licitantes, tendo como classificação provisória a seguinte ordem: (1) TRATARE Construções Eireli EPP, no valor de R\$ 628.405,82 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos); (2) MOBER Construções Ltda.; (3) L. FOGAÇA Planejamento e Construções Ltda.; (4) Alfa Sul Engenharia Ltda.

Na análise das propostas, a Comissão julgadora identificou situações que demandavam esclarecimentos nas propostas das licitantes TRATARE e MOBER.

A sessão foi suspensa e foram determinadas diligências.

Com relação a empresa MOBER Construções Ltda., em razão de o CD entregue conter arquivo PDF da planilha de orçamento resumido, foi-lhe solicitado arquivo em extensão Excel, pois a conferência pela área de Engenharia é realizada por meio de tal formato solicitado.



A diligência foi cumprida pelo envio do arquivo e a proposta foi aceita.

No que tange à licitante TRATARE Construções Eireli EPP, duas questões restaram identificadas. A primeira, referente ao exame da planilha de Encargos Sociais, tendo sido encontrados percentuais que destoavam, para mais e para menos, do modelo base publicado pela PGJ/MPRS junto ao Edital. A segunda questão originou-se do exame realizado pela Divisão de Arquitetura e Engenharia sobre a planilha de orçamento reduzido, apontando o custo do subitem 15.2.38 como destoante com o orçamento base da licitação.

A diligência foi cumprida pela apresentação de justificativas (tanto para a questão dos Encargos Sociais, quanto do subitem 15.2.38 da planilha de orçamento resumido), bem como pela retificação das planilhas de Encargos Sociais e de orçamento resumido, resultando, ao final, em REDUÇÃO do valor global da proposta de preços, que já era a mais vantajosa para a Administração.

A proposta foi aceita.

Procedeu-se, então, à classificação definitiva das propostas, mantendo-se a ordem inicial, indicando-se como vencedora a proposta da licitante TRATARE Construções Eireli EPP, no valor global de R\$ 592.459,28 (quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Inconformada, a empresa MOBER Construções Ltda., tempestivamente, interpôs recurso administrativo, argumentando que não se tratava de retificações, mas sim de nova proposta, em momento posterior, ferindo princípios de direito licitatório, em específico o da isonomia. Ao final, requereu desclassificação da proposta indicada como vencedora.

Houve contrarrazões. Em sua defesa, TRATARE invocou o artigo 43, §3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 para justificar a diligência e o subitem 4.4 do Edital para justificar a retificação, bem como apresentou jurisprudência das cortes de contas para lastrear seu entendimento.

É o relatório.

## **2. Opina-se pelo conhecimento do recurso.**

No mérito, não se vislumbra procedência nas alegações da recorrente.



Sem delongas, sob o aspecto legal das providências adotadas pela Comissão Permanente de Licitações, a atuação foi amparada em hipóteses normativas apropriadas – legislação e edital –, com amplo respaldo jurisprudencial.

Ao verificar elementos que causavam dúvidas nas propostas, a Comissão cumpriu seu dever diligencial e requereu explicações, com base na Lei n.º 8.666/1993:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(....)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

E no edital da Tomada de Preços n.º 10/2018:

*“14.4. É facultado à Comissão Permanente de Licitações, em qualquer fase de licitação, **promover diligências destinadas a esclarecer** ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou solicitar esclarecimentos adicionais aos licitantes.*

Diante das justificativas apresentadas para esclarecer as dúvidas, com a identificação de dois cálculos a retificar, foi permitida a correção, com base no instrumento convocatório:

*4.4. As planilhas descritas nos subitens 4.2.a e 4.2.a1 poderão ser retificadas desde que as correções não acarretem aumento do valor total de sua proposta.*

As planilhas citadas são as de orçamento resumido (subitem 4.2.a), de BDI e de Encargos Sociais (subitem 4.2.a1) – justamente onde foram detectadas dúvidas, para quais foram solicitadas justificativas.

Com relação ao caso concreto, necessário dizer que foram solicitadas explicações sobre 14 (quatorze) itens da planilha de Encargos Sociais e um da planilha de orçamento resumido.

Toda essa gama de itens foi suficientemente explicada pela licitante, tendo a resposta sido submetida à conferência da área contábil da PGJ/MPRS, que entendeu como corretos os cálculos, segundo as justificativas apresentadas.

TREZE dos quatorze itens da planilha de Encargos Sociais não necessitaram de alteração.



Houve necessidade de apenas duas correções: (a) aplicação do percentual correto do item D.1 (incidência de “A” sobre “B”) da planilha de Encargos Sociais, que continha mero erro matemático (mera incidência de um montante sobre o outro); (b) posicionamento da vírgula no valor do insumo do subitem 15.2.38.

Ambos erros matemáticos.

No primeiro caso, o percentual que constou originalmente do subitem D.1 da planilha de Encargos Sociais era 3,41%. Porém, se fizermos o cálculo da incidência do percentual do montante A (30%) sobre o percentual do Montante B (52,54%), será obtido o resultado de 15,76% (memória de cálculo:  $0,30 \times 0,5254 = 0,15762 \times 100 = 15,76\%$ ). A correção se impunha. O valor final de Encargos Sociais passou de 106,67% (cento e seis vírgula sessenta e sete por cento) para 119,02% (cento e dezenove vírgula zero dois por cento).

No segundo caso, houve posicionamento errôneo de vírgula em relação ao custo unitário do insumo (antes da aplicação de percentual de BDI e Encargos Sociais) do subitem 15.2.38 da planilha de orçamento (tanto da resumida, quanto da de custos unitários) – ao invés de registrar R\$ 4.403,813 (quatro mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos), retirando a terceira casa após a vírgula, a licitante deslocou a vírgula para a direita, obtendo o valor de R\$ 44.038,13 (quarenta e quatro mil, trinta e oito reais e treze centavos), valor superior ao previsto pelo orçamento base da licitação. Ao se agregar os percentuais de BDI e Encargos Sociais, o valor errôneo do subitem 15.2.38 chegou a R\$ 53.534,65 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A partir da constatação da Divisão de Arquitetura e Engenharia/PGJ/MPRS, da diligência solicitada pela Comissão e da resposta da licitante, ficou evidenciado o erro e procedeu-se à retificação.

Com a retificação na planilha de custos unitários (reposicionamento da vírgula uma casa decimal à esquerda), aplicou-se sobre o valor de R\$ 4.403,813 (quatro mil, quatrocentos e três reais e oitenta e um centavos) os percentuais de BDI e de Encargos Sociais (com relação ao último, já considerando a retificação do seu subitem D.1, com percentual final de 119,02%), obtendo-se ao final, o valor de R\$ 5.598,94 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) para o subitem 15.2.38 da planilha de orçamento resumido.

A recorrente trata a questão somente do ponto de vista do reposicionamento da vírgula, desprezando totalmente a questão envolvendo a correção do percentual de Encargos Sociais.



Despropositada, portanto, o argumento da recorrente de que a retificação efetuada seria uma nova proposta. No caso em apreço, houve correção de proposta apresentada em dois aspectos formais – dois cálculos matemáticos<sup>1</sup>.

O Tribunal de Contas da União considera possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que mantida a substância da proposta<sup>2</sup> – salienta-se que nenhum item foi suprimido, acrescentado ou alterado em relação à planilha originalmente apresentada, mantendo-se a classificação original das propostas<sup>3</sup>.

Outra questão que foi respeitada foi o valor global originalmente apresentado.

Aliás, não só foi respeitado, como houve sensível redução desse total. A proposta original de TRATARE Construções Eireli EPP era de R\$ 628.405,82 (seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos). Com a retificação, passou a ter valor global de R\$ 592.459,28 (quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)<sup>4</sup>.

Isso representa o respeito à condição insculpida no subitem 4.4 do edital e em excertos jurisprudenciais das Cortes de Contas, pois o valor total não foi majorado, mantendo-se como vencedora a proposta

---

<sup>1</sup> “Vício formal que não prejudique o teor substancial da proposta pode ser sanado pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, em decisão motivada tanto para esclarecer que se trata de vício meramente formal, quanto para atestar que dele nenhum prejuízo resulta para o contrato” (Junior, Jessé Torres Pereira e Marinês Restelatto Dotti. Mil Perguntas e respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2017, pg. 127).

<sup>2</sup> “Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8666/93)”. (Acórdão nº 300/2016 – plenário, rel. min. Vital do Rêgo, Processo nº 034.785/2014-0, Informativo de licitações e Contratos nº 274, de 2016).

<sup>3</sup> Em nenhum momento, a retificação de valores provocou alteração na classificação das propostas.

<sup>4</sup> Esse valor final importou em uma expressiva redução (R\$ 278.085,29 – duzentos e setenta e oito mil, oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em relação ao orçamento estimado para a licitação (R\$ 870.544,57 – oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Considerando a proposta da recorrente e segunda classificada no certame (R\$ 667.824,82 – seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais com oitenta e dois centavos), a diferença para a primeira colocada, que era de R\$ 39.419,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais), passou a ser de R\$ R\$ 75.365,54 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).



mais vantajosa para a Administração. Gize-se que a busca pela proposta mais vantajosa é princípio constitucional.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum desatendimento ao edital para que haja a consequência da desclassificação da proposta de preços da licitante TRATARE. Entende-se não incidir, *in casu*, o subitem 6.2.a. do instrumento convocatório (“6.2. Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às exigências deste edital;”).

Por tudo, entende-se que o recurso deva ser desprovido.

**3.** Diante do exposto, a Comissão opina:

**a)** pelo **conhecimento do recurso** administrativo interposto por MOBER CONSTRUÇÕES LTDA.,

**b)** no mérito, **pelo seu desproimento**, mantendo-se a classificação das propostas;

**c)** pela **adjudicação do objeto** à empresa TRATARE CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, face à classificação em primeiro lugar no certame, no valor global de R\$ 592.459,28 (quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos); e

**c)** pela **homologação** do procedimento licitatório.

Sendo o que havia para o momento, encaminha-se o procedimento à Autoridade Hierárquica Superior.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.

*Luís Antônio Benites Michel,*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Marly de Barros Monteiro,  
Membro.

Potiberê Vieira de Carvalho,  
Membro.